

# AÇÃO PENAL PÚBLICA. TITULARIDADE EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 114/90

Apelante: Jaumir Marques da Cruz

Apelado: André Dias

*Apelação do ofendido. Não conhecimento. O art. 598, § único, do CPP está derogado pela Constituição Federal (art. 129, I). Atualmente, a Carta Magna estabelece que ao Ministério Público compete, privativamente, promover a ação penal pública. Ora, ao recorrer, o ofendido está, sem dúvida, promovendo a ação penal pública, uma vez que a ação e o processo de declaração ficam prorrogados com o recurso. Portanto, não tendo havido recurso do Ministério Público, a ação penal não pode ter seguimento. Não conhecimento do recurso do ofendido por falta de qualidade.*

*Apelação no Júri. No Júri, o recurso de apelação é restrito. Se a petição de apelo não especifica o fundamento legal do recurso, cabe ao intérprete buscar o apoio legal através da leitura das razões que acompanham o recurso. Conhecimento da apelação, no caso, pelo art. 593, III, d, C.P.P.*

*Crime do art. 121, c/c 14, II, do C. P. Absolvição do réu pelo reconhecimento da legítima defesa putativa. Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Prova oral e técnica que desmentem a versão defensiva. Provimento do recurso para o fim de ser o réu sujeito a novo julgamento pelo Tribunal Popular.*

## PARECER

Egrégia Câmara:

1. O réu foi pronunciado por infração ao art. 121 c/c 14, II, C.P. Acabou absolvido pelo Júri, que reconhecer estar o mesmo em situação de legítima defesa putativa. Inconformado, apela o ofendido, sem indicar o fundamento legal do recurso. A ilustrada Promotoria de Justiça não endossa o apelo, embora opine pelo seu conhecimento. A defesa contrariou o recurso pugnando pela manutenção do veredicto. É o relatório.

2. Entendo que o recurso do ofendido não pode ser conhecido. É que, segundo penso, o art. 598, § único, C.P.P. está derogado pela Constituição Federal. E já explicito: dispõe o art. 129, I, da Constituição Federal, que compete *privativamente* ao Ministério Público promover a ação penal pública. Ora, ao recorrer, o ofendido está

continuando a promover a ação penal pública, uma vez que o processo de declaração fica prorrogado com o recurso. Ele só termina quando ocorre a coisa julgada formal. Em suma: o recurso prorroga a ação penal. Ora, como pode a ação penal pública ser promovida pelo ofendido, como aqui ocorre, se ela, nos termos da Constituição em vigor, é privativa do Ministério Público?

Em consequência, somente o Ministério Público poderia, mediante recurso, prorrogar a ação penal pública. Mas ele não o fez, já que não apelou da sentença.

Por tais motivos, entendo que a apelação não pode ser conhecida por falta de qualidade do ofendido para recorrer.

Aliás, no caso sob vistas, o ofendido chegou a requerer sua habilitação como assistente de acusação (fls. 71), não chegando seu requerimento a ser apreciado (fls. 73v), embora tenha atuado de fato como assistente (fls. 85). Posteriormente, houve desistência do advogado que representava o assistente (fls. 113).

Portanto, o recurso é do ofendido, não habilitado como assistente. Aliás, caso ele estivesse habilitado como assistente, em nada modificaria a argumentação acima desenvolvida quanto ao não conhecimento do recurso, já que, substancialmente, a situação processual seria a mesma.

3. Conhecido que seja o recurso, resta limitá-lo. É que a petição de interposição do apelo (fls. 178) não indicou o fundamento legal do recurso e, como sabido, o apelo, no Júri, é limitado. Depreende-se, porém, das razões de fls. 181 que a apelação tem base no art. 593, III, d, .C.P.P.

4. O mérito da causa.

*No dia 13.08.86, cerca das 23 horas e 50 minutos, quarta-feira, na rua Euclides da Cunha, em frente à rua Araribóia, Vila São João, nesta Comarca, o denunciado, ora recorrido, com dolo de matar, desferiu golpes com instrumento perfuro-cortante contra a pessoa de Jaumir Marques da Silva (ou da Cruz), atingindo-a e causando-lhe lesões. Assim agindo, deu início o acusado à execução de um crime de homicídio, não consumado por circunstâncias alheias à sua vontade.*

Esta a imputação acolhida na pronúncia.

O vestígio sensível do crime está demonstrado pelos diversos laudos acostados ao processo, todos a demonstrar as graves lesões sofridas pelo ofendido (fls. 46v, 55v e 68v).

A versão defensiva é a de que o réu agiu em legítima defesa putativa.

Porém, as sucessivas declarações do ofendido prestadas no curso do processo, amparadas pelos laudos técnicos, demonstram que o apelado não agiu dentro dos limites legais dessa justificativa.

Vejamos:

*"... foi abordado pelo indiciado, que puxou de uma faca dizendo que ia matá-lo, passando então a desferir vários golpes contra o declarante..." (fls. 38v)*



*"... que quando ia procurar por socorro foi atingido por pauladas desferidas por André Dias, que lhe provocaram outros ferimentos" (fls. 38v).*

*"... que subitamente surgiu o acusado empunhando uma faca e dizendo para o depoente que iria matá-lo..."*

*"... passando a desferir vários golpes com faca contra o depoente, atingindo-o no abdomen e na cabeça."*

*"... que o acusado voltou ao local para tentar agredi-lo com um pedaço de pau..." (fls. 60v)*

Posteriormente, em plenário (fls. 164v), o ofendido voltou a confirmar o que, antes, já dissera na polícia e em Juízo (fls. 38v e 60v).

Averbe-se que as declarações da vítima são ratificadas pela prova pericial que demonstra a gravidade das lesões sofridas pelo ofendido.

Não vejo como conciliar a conduta do acusado com o conceito de legítima defesa.

Assim, da parte do imputado não houve uso *moderado* dos meios necessários para repelir injusta agressão. Aliás, não ficou demonstrado tenha havido, sequer, qualquer iniciativa de agressão por parte do ofendido.

Os fatos anteriores e a existência de um possível triângulo amoroso, envolvendo, acusado, vítima e Selma, que tanto impressionaram o ilustre Dr. Promotor de Justiça, em suas razões (fls. 184), não são de molde a afastar a acusação contra o apelado.

Desta forma, a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pelo que o réu deverá ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

5. Tudo visto e examinado, proponho:

- a) o não conhecimento do recurso (2);
- b) se conhecido, que o seja pela letra d (3);
- c) o provimento do apelo, para sujeitar o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri (art. 593, § 3º, C.P.P.).

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1990.

**Sergio Demoro Hamilton**  
Procurador de Justiça